



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
A as três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 365/80:

Autoriza que a formalização dos avals a que se refere a Resolução n.º 197/79, de 20 de Junho, se efectue no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 826/80:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de director de Serviços de Invalidez e Reabilitação, da Direcção-Geral da Segurança Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 107/80:

Aprova o Acordo Comercial e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 332/80:

Atribui equivalência, para efeitos de promoção, ao tempo de serviço prestado na Guarda Fiscal por especialistas em postos fiscais.

Despacho Normativo n.º 333/80:

Estabelece disposições relativas à domiciliação bancária.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 827/80:

Desanexa e transmite o domínio do Estado, a favor da Junta Autónoma de Estradas, de uma parcela de terreno do prédio rústico denominado «Herdade de Vale Grande e Vale Polvorosa», para fins de utilidade pública.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 481/80:

Estabelece normas relativas ao regime de financiamento das exportações.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 828/80:

Declara a utilidade pública da expropriação do prédio rústico Sesmarias do Pinheiro, situado na freguesia e concelho de Coruche.

Despacho Normativo n.º 334/80:

Determina que a regulamentação dos concursos previstos no Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, com excepção dos da carreira de investigadores, será objecto de portaria conjunta do Ministro da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 482/80:

Define e caracteriza o *whisky*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 365/80

Pela Resolução n.º 197/79, de 20 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979, foi autorizada a concessão do aval do Estado aos juros referentes a operações de crédito concedidas por instituições de crédito do sector público à Torralta — Club Internacional de Férias, S. A. R. L., e que já tivessem beneficiado do aval do Estado, até à data limite para a entrega da proposta do contrato de viabilização (31 de Dezembro de 1979).

Considerando que não foi possível formalizar, até àquela data, o aval às referidas operações:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Setembro de 1980, resolveu autorizar que a formalização dos avals a que se refere a Resolução n.º 197/79,

de 20 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979, se efectue no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 826/80

de 16 de Outubro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Direcção de Serviços de Invalidez e Reabilitação, da Direcção-Geral da Segurança Social, a que se referem os artigos 33.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, é um serviço altamente especializado e de características específicas, pela própria natureza das competências que lhe estão cometidas;

Considerando que estas particularidades se terão de repercutir de forma muito saliente na nomeação do respectivo director de serviços, de modo que não é possível observar todas as regras gerais que a lei estabelece para o provimento destes lugares;

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O lugar de director de Serviços de Invalidez e Reabilitação, da Direcção-Geral da Segurança Social, previsto no Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, será provido de entre indivíduos de comprovada experiência e reconhecida competência no domínio daquelas matérias que possuam as habilitações legalmente exigidas.

2.º Para o provimento do lugar referido no número anterior, é dispensado o vínculo à função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais, 26 de Setembro de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 107/80

de 16 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, assinado em Buenos Aires a 22 de Abril de

1980, cujos textos nas línguas portuguesa e castelhana acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Feitas do Amaral*.

Assinado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, a seguir designados por Partes Contratantes.

Animados pelo desejo de intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países, e Considerando de interesse comum promover e diversificar as relações comerciais e a cooperação económica e técnica numa base de igualdade e de benefício mútuo,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Ambas as Partes Contratantes desenvolverão todos os esforços, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos países respectivos e com os seus compromissos internacionais, para intensificar as trocas comerciais e a cooperação económica e técnica entre os dois países.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes ater-se-ão, no que se refere a todos os produtos procedentes da área da outra Parte Contratante, às disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), particularmente ao princípio da cláusula da nação mais favorecida.

ARTIGO 3.º

As disposições do artigo 2.º não se aplicam às vantagens:

- Concedidas ou que poderão ser concedidas no futuro por uma Parte Contratante a um terceiro país, com o objectivo de facilitar o tráfego fronteiriço com os países limítrofes;
- Resultantes de uniões aduaneiras ou de zonas de trocas livres concluídas ou que poderão ser concluídas no futuro por uma das Partes Contratantes e ou de acordos regionais e sub-regionais de integração económica em que qualquer das Partes participe ou venha a participar.

ARTIGO 4.º

Com vista a encorajar o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes concederão, reciprocamente, as facilidades necessárias à organização ou participação em feiras e exposições no quadro das suas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO 5.º

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países, serão isentos de direitos aduaneiros, aquando da sua entrada no território aduaneiro de uma das Partes Contratantes, os seguintes artigos provenientes do território da outra Parte:

- 1) Amostras comerciais gratuitas;
- 2) Catálogos, listas de preços, prospectos e outros materiais de informação;
- 3) Artigos e materiais destinados às feiras e exposições, com a condição de serem reexportados.

ARTIGO 6.º

A fim de facilitar a concretização dos objectivos enunciados no presente Acordo, as Partes Contratantes acordam em que organismos ou empresas dos dois países poderão negociar acordos a longo prazo sobre mercadorias que apresentem um interesse particular para os dois países.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes, reconhecendo o interesse de chegar a um melhor conhecimento recíproco das suas previsões a médio e longo prazo, fomentarão as trocas de informações e os contactos técnicos entre os organismos competentes dos dois países para favorecer o desenvolvimento da cooperação.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes, dentro das suas possibilidades e em conformidade com as suas respectivas legislações vigentes, promoverão a realização de projectos de cooperação económica e técnica naqueles sectores da economia que ofereçam possibilidades mais favoráveis, particularmente nos seguintes:

- Agricultura e agro-indústria;
- Pesca, indústria de processamento e outras conexas com a pesca;
- Florestal;
- Exploração e aproveitamento de recursos mineiros;
- Maquinaria para o sector agro-pecuário;
- Indústria de celulose e papel;
- Indústria farmacêutica;
- Indústria química e petroquímica;
- Recursos hídricos e seus aproveitamentos;
- Engenharia civil (estudos, projectos e construção);
- Máquinas-ferramentas e outros bens de equipamento;
- Telecomunicações;
- Transportes (infra-estruturas e material rolante);
- Construção e reparação naval;
- Construção de estaleiros navais e de instalações portuárias.

ARTIGO 9.º

A cooperação a que se refere o presente Acordo compreenderá em especial:

- a) Estudo e execução conjunta de projectos de desenvolvimento em sectores de interesse recíproco;

- b) Constituição conjunta de sociedades para a produção e/ou comercialização;
- c) Intercâmbio de tecnologia, informação técnica, cessão de patentes e licenças;
- d) Intercâmbio e formação de técnicos e especialistas ligados aos programas concretos de cooperação.

ARTIGO 10.º

As Partes Contratantes acordam em que os pagamentos resultantes das operações realizadas no quadro do presente Acordo sejam efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação em vigor em cada país.

ARTIGO 11.º

A fim de coordenar as acções a desenvolver entre os dois países, assim como examinar os problemas que possam apresentar-se durante a aplicação do presente Acordo, é criada uma comissão mista composta por representantes dos dois Governos, com eventual assistência de peritos e representantes do sector privado. A comissão mista reunir-se-á, alternadamente em Buenos Aires e em Lisboa, em princípio uma vez por ano, assim como todas as vezes que os Governos o julgarem necessário e oportuno.

A comissão mista procederá, sem que o presente enunciado seja taxativo ou limitativo, a:

- a) Examinar a evolução de execução do presente Acordo;
- b) Individualizar os sectores de interesse comum, nos quais seja possível concretizar formas de cooperação;
- c) Examinar os projectos e iniciativas conducentes a implementar formas de cooperação;
- d) Propor aos respectivos Governos a adopção de medidas que considerem mais adequadas para facilitar a aplicação do presente Acordo.

Nos casos de especial urgência, ou sempre que as Partes Contratantes o considerem oportuno, poderão os projectos e as iniciativas a realizar no quadro da cooperação recíproca ser apresentados pelos dois Governos através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 12.º

Em caso de expiração do presente Acordo, as suas disposições aplicar-se-ão a todas as obrigações ainda não cumpridas e aos contratos concluídos durante o seu período de validade mas que não tenham sido inteiramente executados.

ARTIGO 13.º

O presente Acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor após troca pelas Partes dos respectivos instrumentos de ratificação.

Terá uma duração de cinco anos desde a sua entrada em vigor e será prorrogado automaticamente por pa-

riedos sucessivos de um ano, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar por escrito seis meses antes de sua expiração.

Feito em Buenos Aires no dia 22 do mês de Abril de 1980, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Argentina:

(Assinatura ilegível.)

Convenio Comercial y de Cooperación Económica y Técnica entre el Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República Argentina.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República Argentina, en adelante designados las Partes Contratantes,

Animados por el deseo de intensificar las relaciones de amistad existentes entre ambos países, y Considerando de interés común promover y diversificar las relaciones comerciales y la cooperación económica y técnica sobre una base de igualdad y de beneficio mutuo,

han convenido lo siguiente:

ARTÍCULO I

Ambas Partes Contratantes desarrollarán todos los esfuerzos, de conformidad con las legislaciones en vigor en los respectivos países y sus compromisos internacionales, para intensificar el intercambio comercial y la cooperación económica y técnica entre los dos países.

ARTÍCULO II

Las Partes Contratantes se atenderán, en lo que se refiere a todo producto procedente del área de la otra parte contratante, a las disposiciones del acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio (GATT), particularmente al principio de la cláusula de la nación más favorecida.

ARTÍCULO III

Las disposiciones del artículo II no se aplicarán a las ventajas:

- a) Concedidas o que pudieran concederse en el futuro por una de las Partes Contratantes a un tercer país con el objeto de facilitar el tráfico fronterizo con los países limítrofes.
- b) Resultantes de uniones aduaneras o de zonas de libre comercio concluidas o que pudieran concluirse en el futuro por una de las Partes Contratantes, y/o de acuerdos regionales y subregionales de integración económica en que cualquiera de las Partes Contratantes participe o participare.

ARTÍCULO IV

Con el objetivo de promover el desarrollo de las relaciones económicas y comerciales entre los dos países, las Partes Contratantes se concederán recíprocamente las facilidades necesarias para la organización o participación en ferias y exposiciones, en el marco de sus respectivas legislaciones.

ARTÍCULO V

De conformidad con la legislación vigente en cada uno de los dos países, estarán exentos de derechos aduaneros, en ocasión de su ingreso al territorio aduanero de una de las Partes Contratantes, los siguientes artículos provenientes del territorio de la otra Parte:

- 1) Muestras comerciales gratuitas;
- 2) Catálogos, listas de precios, prospectos y otros materiales de información;
- 3) Artículos y materiales destinados a ferias y exposiciones, con la condición de que fueren reexportados.

ARTÍCULO VI

A fin de facilitar la concreción de los objetivos enunciados en el presente Convenio, los organismos o empresas de los dos países podrán negociar acuerdos a largo plazo sobre mercaderías que presenten un interés particular para ambos países.

ARTÍCULO VII

Las Partes Contratantes, reconociendo el interés en llegar a un mejor conocimiento recíproco de sus previsiones a mediano y largo plazo, fomentarán el intercambio de información y los contactos técnicos entre los organismos competentes de los dos países, a fin de favorecer el desarrollo de la cooperación.

ARTÍCULO VIII

Las Partes Contratantes, dentro de sus posibilidades y de conformidad con sus respectivas legislaciones vigentes, promoverán la realización de proyectos de cooperación económica y técnica en aquellos sectores de la economía que ofrezcan posibilidades más favorables y, en particular, los siguientes:

Agricultura y agroindustria;
 Pesca, industrias de procesamiento y otras conexas con la pesca;
 Forestal;
 Exploración y aprovechamiento de recursos minerales;
 Maquinaria para el sector agropecuario;
 Industria celulósica y del papel;
 Industria farmacéutica;
 Industria química y petroquímica;
 Recursos hídricos y su aprovechamiento;
 Ingeniería civil (estudios, proyectos y construcción);
 Máquinas-herramienta y otros bienes de capital;
 Telecomunicaciones;
 Transportes (infraestructura y material rodante);
 Construcción y reparaciones navales;
 Construcción de astilleros navales e instalaciones portuarias.

ARTÍCULO IX

La cooperación a que se refiere el presente Convenio comprenderá, en especial:

- a) El estudio y la ejecución conjunta de proyectos de desarrollo en sectores de interés recíproco;
- b) La constitución conjunta de sociedades para la producción y/o comercialización;
- c) El intercambio de tecnología, información técnica, cesión de patentes y licencias;
- d) El intercambio y formación de técnicos y especialistas en relación con programas concretos de cooperación.

ARTÍCULO X

Los pagos resultantes de las operaciones realizadas en el marco del presente Convenio serán efectuados en divisas de libre convertibilidad y de conformidad con la legislación en vigor en cada uno de los dos países.

ARTÍCULO XI

A los efectos de coordinar las acciones a desarrollar entre los dos países, como así también de examinar los problemas que puedan presentarse durante la aplicación del presente Convenio, se crea una comisión mixta, compuesta por representantes de los dos gobiernos, con la eventual asistencia de expertos y de representantes del sector privado.

La comisión mixta se reunirá alternativamente en Buenos Aires y en Lisboa, en principio, una vez al año y, además, toda vez que los dos Gobiernos lo juzguen necesario y oportuno.

La misma procederá, sin que la presente enunciación sea taxativa o limitativa, a:

- a) Examinar la evolución de la ejecución del presente Convenio;
- b) Individualizar los sectores de interés común en los cuales sea posible concretar formas de cooperación;
- c) Examinar los proyectos e iniciativas conducentes o implementar formas de cooperación;
- d) Proponer a los respectivos Gobiernos la adopción de las medidas que consideren más adecuadas para facilitar la aplicación del presente Convenio.

En los casos que revistan particular urgencia o toda vez que las dos Partes lo consideren oportuno, los proyectos y las iniciativas a realizar en el marco de la cooperación recíproca podrán ser presentados por los dos Gobiernos a través de los canales diplomáticos.

ARTÍCULO XII

En caso de terminación del presente Convenio sus disposiciones continuarán aplicándose a todas las obligaciones aún no cumplidas y a los contratos concluidos durante su período de vigencia pero que no hubieran sido totalmente ejecutados.

ARTÍCULO XIII

El presente Convenio se aplicará provisionalmente a partir de la fecha de su firma y entrará en vigor cuando las Partes se comuniquen recíprocamente haberlo aprobado de conformidad con sus respectivas legislaciones internas.

Tendrá una duración de cinco años desde su entrada en vigor y será prorrogado automáticamente por períodos sucesivos de un año, si ninguna de las Partes Contratantes lo denunciare, por escrito, seis meses antes de su expiración.

Hecho en la ciudad de Buenos Aires, a los 22 días del mes de abril de 1980, en dos ejemplares originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Por el Gobierno de la República Argentina:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Gabinete de Estudos Gerais

Despacho Normativo n.º 332/80

O Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, estabelece disposições relativas à carreira de graduados da Guarda Fiscal;

Os artigos 13.º e 14.º, alíneas b), estabelecem como uma das condições especiais de promoção nos postos de cabo e sargento terem os candidatos, no mínimo, um ano de serviço efectivo prestado em postos fiscais ou subunidades operacionais equivalentes;

Encontrando-se já definidas as subunidades operacionais onde os serviços têm a mesma equivalência, necessário se torna atribuir equivalência, para o mesmo efeito, ao serviço prestado por especialistas em funções de algum tecnicismo, de molde a não serem afectados os serviços daquele corpo militar.

Assim, nos termos do artigo 40.º do diploma mencionado, determino o seguinte:

1 — Para efeitos do disposto nas alíneas b) dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, são equivalentes ao tempo de serviço prestado em postos fiscais as funções desempenhadas, durante doze meses, nas especialidades constantes do anexo 1 ao presente despacho.

2 — São também consideradas equivalentes, para o mesmo efeito, as funções desempenhadas, durante dezoito meses, nas especialidades constantes do anexo 2 a este despacho.

3 — No cálculo das equivalências referidas nos números anteriores só poderão ser levados em conside-

ração períodos completos de três meses de serviço em funções de especialidade.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO 1

Especialidades e aptidões da Guarda Fiscal equivalentes ao serviço prestado em postos fiscais para efeitos do disposto nas alíneas b) dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro:

Designação	Especialidade (E) Aptidão (A)
a) Gerais:	
Serviço de fronteiras	E
Motorista	E
Condutor auto	A
Motociclista	A
b) Transmissões:	
Mecânico radiomontador	E
c) Instrução:	
Tratador de cães	E
d) Manutenção:	
Torneiro	E
Mecânico auto	E
Pintor auto	E
Bate-chapa	E
Electricista auto	E
Estofador	E
Soldador	E
Mecânico de armamento ligeiro	E
e) Lanchas:	
Patrão	E
Arrais	E
Maquinista de motores navais	E
Operador de motores navais	E
Operador de radar	E
Mecânico naval	E
Electricista naval	E
Carpinteiro naval	E
Pintor-cafate	E
f) Serviço de saúde:	
Enfermeiro	E
g) Alimentação:	
Cozinheiro	E
h) Informática:	
Programador	E
Operador	E
Operador de registo de dados	A
Gravador	A
i) Tipografia:	
Revisor	A
Compositor	E
Linotipista	E
Impressor de <i>offset</i>	E
Impressor	E
Encadernador	E

ANEXO 2

Especialidades e aptidões da Guarda Fiscal que, desempenhadas durante dezoito meses, equivalem ao serviço prestado em postos fiscais durante doze meses:

Designação	Especialidade (E) Aptidão (A)
a) Gerais:	
Desenhador	E
b) Serviço de saúde:	
Auxiliar de enfermeiro	E
Radiologia	E
Fisioterapia	A
Estomatologia	A
c) Obras:	
Carpinteiro	A
Marceneiro	A
Pedreiro	A
Pintor de construção	A
Electricista de construção	A
Canalizador	A
Serralheiro	A
d) Diversos:	
Músico	E

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 333/80

O Despacho Normativo n.º 93/78, de 15 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 13 de Abril de 1978, teve em vista o incremento da domiciliação bancária de efeitos comerciais.

A experiência entretanto colhida permite verificar que alguns utentes do sistema bancário apenas procuravam os benefícios da domiciliação, não garantindo minimamente o efeito final pretendido, ou seja, a regularização dos efeitos mediante o débito da conta domiciliatária. A esta anomalia se procura agora obviar, introduzindo os convenientes ajustamentos nas comissões de cobrança e uma compensação fixa por maiores despesas, resultantes da alteração do circuito bancário inicialmente previsto.

Deste modo se continua a defender o interesse geral da domiciliação nos bancos: prestando um serviço de caixa à clientela bancária; procurando a abertura e manutenção de depósitos bancários; incrementando a utilização de moeda escritural, e desenvolvendo os pagamentos através de transferências entre instituições de crédito.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, com a

redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/78, de 13 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — Consideram-se efeitos domiciliados aqueles que, desde a sua emissão ou quando entram no circuito bancário, têm como lugar de pagamento a sede, agência ou dependência de qualquer instituição de crédito, com a indicação do número de conta a debitar.

2 — A cláusula de domiciliação será expressa, no caso de letras e livranças, mediante a indicação no local destinado, respectivamente, ao sacado e ao subscritor dos seguintes elementos:

Instituição de crédito domiciliatária;
Balcão domiciliatário;
Número de conta domiciliatária.

2.1 — Tratando-se de extractos de factura, os mesmos elementos serão indicados no lugar expressamente reservado para o efeito.

3 — Tratando-se de recibos, a cláusula de domiciliação mantém-se, podendo variar, no entanto, o local da sua indicação.

4 — Consideram-se efeitos sobre a praça aqueles cuja localidade de entrada nos circuitos bancários coincide com a do pagamento.

5 — São fixadas as seguintes comissões de cobrança, aplicáveis quer aos efeitos apresentados a desconto quer aos efeitos apresentados para cobrança:

a) Clientes:

Efeitos domiciliados:

Sobre a praça — 1‰, com o mínimo de 20\$;

Sobre outras praças — 1/2‰, com o mínimo de 25\$;

Comissão máxima de 300\$;

Efeitos não domiciliados:

Sobre a praça — 2‰, com o mínimo de 40\$;

Sobre outras praças — 1‰, com o mínimo de 50\$;

Comissão máxima de 6000\$;

b) Interbancos:

Efeitos domiciliados:

Sobre a praça — 1/2‰, com o mínimo de 10\$;

Sobre outras praças — 1/4‰, com o mínimo de 15\$50;

Comissão máxima de 1500\$;

Efeitos não domiciliados:

Sobre a praça — 1‰, com o mínimo de 20\$;

Sobre outras praças — 1/2‰, com o mínimo de 25\$;

Comissão máxima de 3000\$.

6 — Os recibos, com as excepções adiante referidas, são abrangidos pela presente tabela.

7 — São objecto de regime especial, a definir pelo Banco de Portugal:

a) Os recibos de renda de casa e os recibos respeitantes a pagamentos de despesas domés-

ticas periódicas, designadamente água, luz, gás, telefone, etc.;

b) Os recibos abrangidos por protocolos firmados pelo Banco de Portugal, em representação do sistema bancário, que se subordinarão às condições desses mesmos protocolos;

c) Os efeitos representativos de vendas a prestações sujeitos à aplicação da taxa única de serviço.

8 — Quando, por motivos não imputáveis às instituições de crédito, não se efective o pagamento mediante o débito em conta, os efeitos, embora domiciliados, não gozarão do regime mais vantajoso em relação aos efeitos não domiciliados, devendo as comissões de cobrança ser convenientemente ajustadas e exigir-se do cedente, a título de compensação por maiores despesas, a importância fixa de 100\$, por efeito.

9 — No caso de haver um banco apresentante e outro domiciliatário, tanto o ajustamento das comissões de cobrança como a importância fixa, mencionados no número anterior, são receitas do banco domiciliatário, que as debitará ao banco apresentante, devendo este repercuti-las no cedente.

10 — Nos efeitos domiciliados apresentados directamente nas caixas do banco domiciliatário, será cobrada do apresentante, a título de comissão de cobrança, a importância de 100\$, por efeito.

11 — Este despacho entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

12 — É revogado o Despacho Normativo n.º 93/78, de 15 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 827/80

de 16 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, desanexar e transmitir o seu domínio, a favor da Junta Autónoma de Estradas, para fins de utilidade pública, de uma parcela de terreno, conforme planta anexa, com a área de 4718 m², de crédito ficto denominado «Herdade de Vale Grande e Val Polvoroso», sito na freguesia de Comenda, concelho de Gavão, e inscrito na matriz respectiva sob o artigo 1, secção I.1.1, que foi mandado expropriar pela Portaria n.º 350/77, de 17 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 17 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 481/80

de 16 de Outubro

A experiência da aplicação do Decreto-Lei n.º 289/76, de 22 de Abril, sobre crédito à exportação, veio demonstrar a conveniência de efectuar algumas alterações no respectivo articulado.

Este diploma segue, basicamente, a mesma linha de orientação da regulamentação anterior e contempla todos os tipos de financiamento à exportação já definidos em 1976. Apenas no que se refere às garantias de financiamento se julgou mais correcto que a respectiva regulamentação fosse retirada do seu âmbito e passasse a ser incluída no diploma a publicar em breve em substituição do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, revendo todo o sistema de seguro de crédito em geral.

O principal objectivo visado com este novo diploma foi a simplificação e maior clareza de todo o articulado sobre o crédito à exportação, que facilite a sua aplicação e compreensão por parte das instituições bancárias e dos exportadores interessados.

Outro aspecto que é de sublinhar no presente decreto-lei é o alargamento da aplicação do sistema às empresas exportadoras de serviços e não só às que se dediquem à realização de estudos de projectos relativos a empreendimentos a levar a cabo no estrangeiro.

A presente regulamentação do crédito à exportação teve origem numa proposta aprovada pelo Conselho Nacional de Comércio Externo estudada por uma comissão especializada criada no seu âmbito, com representantes dos Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo, do Banco de Portugal, da Companhia de Seguro de Créditos e das Associações e Confederações do Comércio e da Indústria Portuguesas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Sujeito activo do financiamento)

O financiamento das exportações, nas suas diversas formas e modalidades prescritas no presente diploma legal, será realizado através das instituições financeiras admitidas em direito nas condições em que as mesmas estiverem autorizadas a praticar de acordo com a legislação que lhes for aplicável.

Artigo 2.º

(Objecto do financiamento)

1 — Poderá ser financiada, nos termos do presente diploma, a exportação de bens de origem nacional cujo valor acrescentado no País não seja inferior a 30 % do valor dos bens exportados e de serviços.

2 — O Ministro do Comércio e Turismo poderá, por portaria e ouvido o Banco de Portugal, determi-

nar a exclusão de certos tipos de bens ou serviços da aplicação do presente regime.

3 — Mediante portaria e quando o justifiquem os interesses da economia nacional, poderá o Ministro do Comércio e Turismo, ouvido o Banco de Portugal, autorizar a aplicação do presente regime a bens ou serviços dele excluídos por força dos números anteriores.

Artigo 3.º

(Beneficiários do financiamento)

1 — Do presente regime de financiamento das exportações poderão beneficiar todas as pessoas, singulares ou colectivas, residentes ou domiciliadas em território nacional, e que se dediquem à produção e exportação ou à simples exportação de bens e serviços.

2 — Igualmente poderão beneficiar deste regime os importadores no estrangeiro de bens ou serviços de origem nacional nas condições do n.º 1 do artigo 2.º e as instituições, organismos públicos ou Estados estrangeiros.

Artigo 4.º

(Tipos de financiamento)

1 — O financiamento das exportações far-se-á quer por créditos concedidos a produtores ou exportadores nacionais, quer por créditos concedidos directamente aos importadores estrangeiros ou às instituições, organismos públicos ou aos próprios Estados estrangeiros, de forma que sejam pagos a pronto os débitos aos exportadores nacionais.

2 — Os créditos aos produtores ou exportadores nacionais poderão revestir as formas de financiamento:

- a) De capital circulante para execução de planos de exportação;
- b) De preparação e execução de encomendas firmes de bens ou serviços;
- c) De créditos sobre os importadores;
- d) De programas de promoção de exportação e de prospecção de mercados e da construção ou de compra de armazéns e do estabelecimento de redes comerciais no estrangeiro.

3 — Os créditos aos importadores estrangeiros ou às instituições, organismos públicos ou aos Estados estrangeiros distinguir-se-ão consoante se trate do financiamento de operações individualizadas ou de programas de compras, ou ainda de despesas locais directamente relacionadas com a exportação.

Artigo 5.º

(Prazos e montante dos financiamentos)

1 — Os créditos à exportação nacional poderão ser concedidos a curto, médio ou longo prazos, de acordo com as normas que regulam a sua definição.

2 — Os montantes, prazos e suas prorrogações previstos neste diploma para cada um dos tipos de financiamento podem ser excedidos mediante prévia autorização do Banco de Portugal.

3 — Depende da prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, a concessão de créditos à exportação por prazo superior a dez anos ou a sua prorrogação para além deste prazo.

Artigo 6.º**(Forma dos financiamentos)**

1 — Os créditos de financiamento à exportação realizar-se-ão, nomeadamente:

- a) Por desconto de letras, livranças ou outros títulos de crédito semelhantes;
- b) Por empréstimos, designadamente por aberturas de créditos em conta, caucionados por qualquer meio de garantia admitido em direito.

2 — Salvo os casos especiais expressamente previstos neste diploma, a realização de financiamentos directos aos importadores não implicará transferência de fundos para o estrangeiro, devendo o produto do financiamento concedido ser integralmente entregue aos exportadores nacionais, sem prejuízo da obtenção da necessária autorização da entidade competente.

Artigo 7.º**(Intervenção do Banco de Portugal)**

Compete especialmente ao Banco de Portugal:

- a) Estabelecer normas a observar pelas instituições de crédito na fixação de prazos e montantes a conceder dentro dos limites fixados no presente diploma, bem como no processo de concessão e *contrôle* dos financiamentos, consideradas mais adequadas às diferentes modalidades;
- b) Refinanciar os créditos concedidos nos termos do artigo anterior, dentro das condições que para o efeito fixar.

Artigo 8.º**(Compromisso de refinanciamento)**

1 — O Banco de Portugal poderá assumir o compromisso, válido, em princípio, pelo prazo de três meses, de refinanciar oportunamente os créditos através dos quais se efectue determinada operação de financiamento à exportação.

2 — Para a realização das referidas operações, o Banco de Portugal poderá solicitar todos os elementos de informação indispensáveis para o conhecimento da operação de financiamento à exportação a realizar e da correlativa operação de crédito externo.

Artigo 9.º**(Prova da origem nacional dos bens)**

1 — A prova de origem nacional dos bens a exportar, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, far-se-á através da apresentação pelo exportador do respectivo certificado de origem nacional.

2 — Nos casos em que não seja possível a apresentação do certificado de origem nacional no momento do pedido de financiamento, o exportador apresentará à instituição de crédito declaração escrita em que especifique a composição do valor acrescentado e respectivo montante expresso em percentagem do valor dos bens a exportar, comprometendo-se à entrega do certificado de origem nacional até cinco dias após o despacho alfandegário.

3 — A comprovação da origem nacional dos produtos e da percentagem do valor acrescentado é dispensada no caso dos bens constantes da lista a publicar no prazo de oito dias após a publicação deste diploma.

Artigo 10.º**(Taxas de juro)**

Quando o custo, a natureza ou o montante dos recursos utilizados na concessão de créditos à exportação nacional, sob qualquer das suas modalidades, não forem compatíveis com os limites das taxas de juro fixadas para operações de crédito à exportação, ou com as condições de créditos a conceder, poderá o Ministro das Finanças e do Plano, a solicitação do Banco de Portugal, providenciar no sentido de lhe facultar outros recursos que possibilitem a realização das operações de financiamento.

Artigo 11.º**(Processamento dos pedidos de financiamento à exportação)**

Os pedidos de financiamento à exportação a médio e longo prazos serão apresentados devidamente justificados, técnica, económica e financeiramente, directamente pelos interessados à instituição financeira.

Artigo 12.º**(Processamento das exportações)**

1 — Concedidos os financiamentos, não poderão, sem prévia autorização da instituição financiadora e daquela que os tiver garantido, ser introduzidas alterações nos contratos entre os exportadores e os importadores, nomeadamente no que respeita às garantias e às formas e datas de pagamento dos valores das transacções.

2 — As empresas exportadoras são obrigadas a processar, através da instituição financiadora, todas as operações bancárias relacionadas com as exportações financiadas, devendo os contratos de financiamento incluir esta obrigação.

TÍTULO II**Dos tipos de financiamento à exportação****CAPÍTULO I****Do financiamento ao exportador****SECÇÃO I****Do financiamento de capital circulante****Artigo 13.º****(Finalidades)**

1 — O financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação, devidamente justificados técnica, económica e financeiramente, tem por objectivo facultar os recursos necessários a aqui-

sição de matérias-primas, subsidiárias ou de outros produtos, quer no País, quer no estrangeiro, a utilizar directamente na produção de bens ou na aquisição de bens de origem nacional para a constituição de existências, ou a um e outro fim simultaneamente.

2 — Apenas poderão beneficiar deste financiamento as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 3.º que demonstrem ter a capacidade técnica e organização comercial adequada ao plano previsto de exportações e se verifique possuírem uma estrutura financeira equilibrada no contexto do sector em que se integram desde que não recorram, no período do financiamento, à modalidade a que se refere o artigo 18.º deste diploma, a menos que se trate de operações totalmente autónomas das que beneficiaram de financiamentos ao abrigo daquele artigo, cabendo ao exportador a demonstração dessa autonomia.

Artigo 14.º

(Prazo e renovação)

1 — O financiamento referido no artigo anterior será concedido a curto prazo, podendo, no entanto, ser concedido pelo período superior a um ano em casos excepcionais devidamente justificados.

2 — No termo do prazo por que forem concedidos poderão os créditos referidos no artigo anterior ser renovados por idêntico período e pelo mesmo ou por outro montante, desde que se verifique a conveniência da sua manutenção e se demonstre terem sido rigorosamente cumpridas todas as condições e preenchidos todos os requisitos estabelecidos para a sua utilização no período por que foram concedidos.

Artigo 15.º

(Montante)

1 — As necessidades de capital circulante a financiar nos termos dos artigos anteriores serão determinadas em função do valor previsional das exportações para o período considerado, com base na projecção dos volumes de exportação dos anos anteriores ou nos volumes de exportação previstos, e ainda na consideração das encomendas firmes já obtidas, para o mesmo período, e na velocidade média de rotação das existências na empresa.

2 — Os créditos para fazer face às necessidades de capital circulante definidas nos termos do número anterior não poderão, em caso algum, abranger as necessidades de capital circulante que resultem do diferimento da liquidação das exportações a que se referem.

3 — O financiamento a que se referem os números anteriores não poderá ser superior a 70 % do custo dos bens acabados.

Artigo 16.º

(Constituição de existências no estrangeiro)

1 — O financiamento da constituição de existências no estrangeiro será efectuado mediante prova documental da exportação dos bens e do seu recebimento pela entidade encarregada da sua conservação,

a qual será considerada, para todos os efeitos, fiel depositária dos bens que lhe forem confiados, com as obrigações constantes do contrato de empréstimo.

2 — A prova documental da constituição de existências no estrangeiro deverá ser feita através da conjugação do boletim de registo de exportação com documento emitido por entidade oficial ou oficiosa do território de destino, comprovativo do seu recebimento.

3 — Se a entidade que no estrangeiro ficar encarregada da guarda e conservação das existências for filial da empresa exportadora, tanto esta como aquela serão responsáveis como fiéis depositários pelos bens a que se referir o financiamento.

SECÇÃO II

Do financiamento de encomendas firmes e de créditos de exportação sobre o importador

Artigo 17.º

(Princípios comuns)

Qualquer pessoa referida no n.º 1 do artigo 3.º que possua encomendas firmes de bens ou serviços pode obter quer os financiamentos necessários à preparação e execução da encomenda, quer os financiamentos correspondentes aos créditos dos exportadores sobre importadores.

Artigo 18.º

(Preparação e execução de encomendas)

1 — Os prazos dos financiamentos necessários à preparação e execução de encomendas firmes não deverão exceder:

- a) Um ano, no caso de bens de consumo;
- b) Dois anos, no caso de equipamento ou serviços;
- c) Três anos, no caso da elaboração de estudos e projectos, ou parte deles, relativos a empreendimentos a realizar no estrangeiro ou em Portugal;
- d) Quatro anos, no caso de operações de exportação de bens de equipamento pesado de valor superior a 25 000 contos, bem individualizadas e caracterizadas pela assinatura de contratos de compra e venda firme.

2 — O montante dos créditos concedidos com a finalidade referida no número anterior não poderá, em cada momento, ser superior à diferença entre o custo de produção ou o valor de aquisição dos bens ou serviços a exportar e o total dos pagamentos efectuados pelos importadores durante toda a fase de preparação e execução da mesma encomenda, não podendo ultrapassar:

- a) 90 % do valor da encomenda, nos casos das alíneas a) e b) do número anterior,
- b) 95 % do valor da encomenda, nos casos das alíneas c) e d) do mesmo número anterior.

3 — O reembolso dos créditos poderá efectuar-se por novação com os créditos referidos no artigo seguinte, o que pode ficar desde logo previsto no contrato de financiamento a que se refere este artigo.

Artigo 19.º

(Créditos dos exportadores sobre os importadores)

1 — Os prazos dos financiamentos correspondentes aos créditos de exportadores sobre os importadores não deverão exceder nunca o período que medeia entre a data da constituição do crédito e a do último pagamento a efectuar pelo importador, nos termos do contrato.

2 — Os financiamentos referidos no número anterior não deverão ser concedidos por prazos superiores a:

- a) Um ano, para bens de consumo corrente;
- b) Dois anos, para os restantes bens de consumo;
- c) Cinco anos, para bens de equipamento ligeiro ou serviços;
- d) Oito anos e meio, para bens de equipamento pesado, salvo casos excepcionais devidamente justificados pela natureza dos bens e dos serviços e as exigências da concorrência internacional, de acordo com as normas ou práticas internacionais que regulem esta matéria.

3 — Em caso de dúvida sobre a classificação dos bens, a entidade financiadora ou o exportador submeterá o assunto à apreciação do Ministério competente, o qual decidirá em que alínea do número anterior devem ser considerados os bens a exportar.

4 — O montante dos créditos concedidos com a finalidade referida nos números anteriores não poderá exceder o débito do importador nem, se o crédito for a médio ou longo prazo, 85 % do valor da encomenda.

5 — As condições de reembolso dos créditos concedidos nos termos dos números anteriores não podem ser mais favoráveis do que as concedidas pelo exportador ao importador, pelo que a amortização de tais créditos deverá realizar-se, progressiva e proporcionalmente, à medida que for sendo amortizado o débito do importador.

6 — A possibilidade de os beneficiários dos créditos de financiamento previstos neste artigo procederem à amortização ou reembolso desses créditos, independentemente das amortizações ou reembolso das correlativas operações de crédito externo, pelos seus importadores, deverá ficar claramente expressa no contrato de concessão do crédito.

Artigo 20.º

(Simplificação processual)

1 — O financiamento das exportações a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 4.º poderá ser constituído por um único contrato.

2 — Os prazos dos financiamentos concedidos nos termos do número anterior não excederão a soma

dos prazos constantes das diversas alíneas do n.º 1 do artigo 18.º com os das alíneas aplicáveis do n.º 2 do artigo 19.º

SECÇÃO III

Outros tipos de financiamento

Artigo 21.º

(Programas de promoção de exportação e de prospecção de mercados)

1 — Podem ser financiados programas específicos de promoção de exportações de bens e serviços, designadamente com publicidade e participação em feiras internacionais ou manifestações nacionais realizadas no estrangeiro, e estudos e prospecção de mercados, ouvido o Banco de Portugal.

2 — Os programas e estudos referidos no número anterior serão submetidos pelo exportador a parecer do Fundo de Fomento de Exportação, que se deverá pronunciar obrigatoriamente num prazo de trinta dias.

3 — O financiamento referido no n.º 1 não poderá ser superior a 50 % do total das despesas a realizar com os programas de promoção ou os estudos e a prospecção.

4 — O prazo máximo de concessão destes créditos é de três anos, podendo, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais um ano.

Artigo 22.º

(Armazéns no estrangeiro)

1 — Com a autorização do Banco de Portugal, pode ser financiada a construção ou compra de armazéns no estrangeiro por empresas ou grupos de empresas nacionais.

2 — O montante do financiamento referido no número anterior não poderá ser superior a 50 % do custo da construção ou do valor da compra.

3 — O prazo máximo de concessão destes financiamentos será de cinco anos, contados do início da construção ou da data de compra do armazém.

4 — O armazém deverá ser propriedade das empresas mutuárias enquanto se mantiver o financiamento.

Artigo 23.º

(Redes comerciais no estrangeiro)

1 — Com a aprovação do Banco de Portugal, pode também ser financiada a participação em sociedades estrangeiras que explorem redes comerciais nos países de importação ou a constituição de sociedades que ali se dediquem, umas e outras, à comercialização de bens ou serviços nacionais.

2 — O montante do financiamento a que se refere o n.º 1 não poderá ser superior a 50 % do capital subscrito e desembolsado pelas empresas nacionais e o seu prazo não deverá ser superior a cinco anos.

3 — A empresa, enquanto beneficiar do financiamento a que se referem os números anteriores, não poderá transmitir a sua posição no capital da socie-

dade estrangeira sem prévio acordo da instituição financiadora e do Banco de Portugal, bem como da instituição que tiver garantido a operação.

CAPÍTULO II

Do financiamento ao importador

SECÇÃO I

Do financiamento de operações individualizadas de exportação

Artigo 24.º

(Objecto)

Para operações de exportação de bens de equipamento ou de serviços bem individualizadas e caracterizadas mediante a assinatura de contratos de fornecimento ou de compra e venda, poderão, com autorização prévia do Banco de Portugal, ser financiados os importadores estrangeiros, por forma que os exportadores nacionais recebam o preço logo que nasça a obrigação de pagar.

Artigo 25.º

(Montante)

O financiamento referido no artigo anterior não poderá exceder 85 % do valor da encomenda, devendo o importador estrangeiro pagar ao exportador nacional, até à data da entrega dos bens ou serviços a exportar, no mínimo 15 % do valor da encomenda.

Artigo 26.º

(Prazo)

O prazo do financiamento referido nos artigos anteriores não excederá, em princípio, dez anos a contar da data da entrega dos bens ou do início da prestação dos serviços a exportar.

Artigo 27.º

(Fiscalização da execução do contrato de exportação)

A instituição de crédito que conceda o financiamento e a instituição que o garanta têm o direito de fiscalizar a forma de execução pelo exportador do contrato de exportação e de exigir as garantias necessárias ao seu cumprimento.

SECÇÃO II

Do financiamento de programas de aquisição de produtos nacionais

Artigo 28.º

(Objecto)

As instituições financeiras referidas no artigo 1.º poderão, com autorização prévia do Banco de Portugal, conceder a instituições de crédito, organismos

públicos ou Estados estrangeiros financiamentos destinados a permitir a aquisição, por importadores estrangeiros, de produtos nacionais cuja exportação apresente interesse manifesto.

Artigo 29.º

(Prazo e montante)

1 — Os financiamentos referidos no artigo anterior não excederão o curto prazo para bens de consumo corrente e o médio prazo para os restantes bens.

2 — O montante dos financiamentos não poderá exceder, relativamente a cada operação de exportação, 85 % do respectivo valor.

3 — Os importadores estrangeiros que pretendam beneficiar destes financiamentos deverão pagar directamente aos exportadores, até ao montante da entrega das encomendas, pelo menos 15 % do respectivo valor.

SECÇÃO III

Do financiamento de despesas locais

Artigo 30.º

(Despesas locais)

As despesas realizadas no país de importação com o pagamento de bens ou serviços directamente relacionados com as exportações nacionais financiadas nos termos das disposições dos artigos 18.º e 19.º e das secções anteriores do presente capítulo poderão ser financiadas directamente ao importador, obtida a necessária autorização do Banco de Portugal, tendo em conta que:

- a) Os financiamentos relacionados com uma mesma exportação não excederão no seu conjunto o valor dos bens e serviços a exportar;
- b) As condições de reembolso do crédito relativo a despesas locais não serão mais favoráveis que as estabelecidas para o financiamento a conceder nos termos das disposições acima mencionadas.

Artigo 31.º

(Utilização do financiamento)

O financiamento será utilizado em pagamentos ao exportador nacional, por conta do importador, de adiantamentos relativos ao preço da venda dos bens e serviços a exportar.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 32.º

(Disposição revogatória)

São revogados os títulos I e II do Decreto-Lei n.º 289/76, de 22 de Abril.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 828/80

de 16 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, declarar a utilidade pública da expropriação do seguinte prédio rústico:

Sesmarias do Pinheiro, situado na freguesia e concelho de Coruche, propriedade de António Patrício Henriques da Silva e Maria Luísa Henriques da Silva.

Ministério da Agricultura e Pescas, 10 de Setembro de 1980. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *João Ribeiro Goulão*, Secretário de Estado da Estruturação Agrária.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 334/80

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, estabelece o regime de recrutamento e provimento do pessoal dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas, ficando tal regime, em muitos casos, dependente da realização de concursos;

Considerando que o referido diploma legal não define expressamente a forma que deve revestir a referida regulamentação, excepto quanto à carreira de investigadores, para a qual o n.º 3 do artigo 11.º manda que seja por portaria;

Nestes termos, depois de obtida a concordância da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, com base no artigo 25.º do referido diploma legal, determino:

A regulamentação dos concursos previstos no Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, com excepção dos da carreira de investigadores, será objecto de portaria conjunta do Ministro da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 482/80

de 16 de Outubro

Mostrando-se necessário preencher a lacuna existente na legislação portuguesa quanto à definição e caracterização do *whisky*, por forma a assegurar a indispensável disciplina do sector e a consequente defesa do consumidor;

Tendo em conta os princípios internacionalmente aceites sobre tal matéria, designadamente no seio da Comunidade Económica Europeia;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, considera-se *whisky* a bebida espirituosa com aroma e sabor próprios, proveniente do destilado obtido de mosto de cereais fermentado, sacrificado pela diástase do malte nele contido, com ou sem outras diástases naturais.

Art. 2.º — 1 — A bebida espirituosa referida no artigo anterior deverá obedecer aos requisitos seguintes:

- a) Ser destilada a menos de 95 % de volume a 20°C, de tal modo que o produto da destilação possua aroma e sabor provenientes das matérias-primas utilizadas;
- b) Ser envelhecida durante pelo menos três anos em vasilhas de madeira;
- c) Para além das características organolépticas traduzidas em aspecto límpido e aroma e sabor próprios, apresentar normalmente as seguintes características físico-químicas:

Teor alcoólico em volume a 20°C: mínimo de 40 %;

Extracto seco total: máximo de 3 g/dm³;

Alcoois superiores: mínimo de 150 mg/100 cm³ de álcool absoluto;

Metanol: máximo de 50 mg/100 cm³ de álcool absoluto;

Soma de aldeídos (expressos em acetaldeído), ésteres (expressos em acetato de etilo) e alcoois superiores: mínimo de 200 mg/100 cm³ de álcool absoluto.

2 — Presume-se não ser *whisky* o produto que não satisfizer os requisitos mencionados na alínea c) do número anterior.

Art. 3.º Ao produto da destilação só é permitido adicionar, antes do engarrafamento:

- a) Água pura, com o fim de baixar o seu teor alcoólico para o valor mínimo de 40 % de álcool em volume a 20°C; e
- b) Caramelo, nas quantidades mínimas necessárias à normalização da cor do produto engarrafado.

Art. 4.º — 1 — É permitida a lotação (*blending, assemblage*) de vários destilados, desde que cada um deles separadamente satisfaça à definição e aos requisitos de *whisky* constantes dos artigos 1.º e 2.º

2 — No caso de lotação, a idade do lote será a do *whisky* de destilação mais recente nele contido.

Art. 5.º — 1 — As designações de *Scotch whisky* (*whisky* escocês), *Irish whisky* (*whisky* irlandês), *Ca-*

nadian whisky (*whisky* canadiano) e *bourbon* são reservadas aos *whiskies* destilados e envelhecidos, respectivamente, na Escócia, na República da Irlanda ou na Irlanda do Norte, no Canadá e nos Estados Unidos da América, de acordo com as leis que nesses territórios regulam a produção das bebidas espirituosas assim designadas.

2 — No caso de lotação, só é permitido usar as disposições referidas no número anterior quando cada um dos componentes separadamente satisfaça a respectiva designação.

3 — A designação de *whisky* português (*whisky*) é reservada ao *whisky* destilado e envelhecido em Portugal que satisfaça os requisitos constantes dos artigos 1.º e 2.º

Art. 6.º É proibida a utilização:

- a) Das designações mencionadas no artigo anterior quando referidas a qualquer produto que não satisfaça os requisitos dele constantes, ainda que tal designação seja acompanhada da indicação da verdadeira origem do produto em ligação com expressões como «tipo de», «imitação de», «género de» ou similares;
- b) De marcas, registadas ou não, rótulos, cartazes ou publicidade susceptíveis de, mediante a utilização de palavras, sinais gráficos ou quaisquer outros meios, induzir o consumidor em erro quanto ao verdadeiro país de origem do produto.

Art. 7.º O *whisky* não poderá ser importado, vendido ou exposto para venda no mercado interno com teor alcoólico inferior a 40 % em volume a 20°C.

Art. 8.º O *whisky* importado deverá ser acompanhado dos certificados de origem e envelhecimento, emitidos pelas competentes autoridades governamentais do país em que o *whisky* foi produzido.

Art. 9.º — 1 — A fim de garantir a genuinidade do *Scotch whisky* (*whisky* escocês), quando importado com graduação alcoólica superior à estabelecida para consumo ou em recipientes que não satisfaçam os requisitos para tal venda, observar-se-ão as regras constantes dos números seguintes, para que o *whisky* escocês possa ser engarrafado sob esta designação.

2 — O *whisky* só poderá sair das alfândegas sob *contrôle* directo da AGA e fiscalização da Direcção-Geral da Fiscalização Económica (DGFE), com destino às instalações de engarrafamento por aquela aprovadas.

3 — As operações de lotação com outros *Scotch whiskies*, diluição, engarrafamento, rotulagem e selagem serão efectuadas unicamente em instalações sob *contrôle* da AGA e fiscalização da DGFE.

4 — O *whisky* será unicamente engarrafado em recipientes e com cápsulas de modelos previamente aprovados pela AGA, devendo aqueles recipientes ter gravados no fundo, em caracteres facilmente legíveis, as seguintes indicações:

- a) *Whisky* engarrafado em Portugal;
- b) As iniciais do engarrafador autorizado;
- c) A marca do fabricante da garrafa.

5 — A AGA manterá um registo dos recipientes com as características referidas no número anterior, remetidas pelos fabricantes aos respectivos engarra-

fadores, tendo estes um registo das entradas, saídas e existências daqueles tipos de recipientes.

6 — Os rótulos a apor nos recipientes devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os rótulos serão objecto de aprovação e registo prévios pela AGA, que os recusará sempre que os mesmos forem susceptíveis de criar no consumidor, sob qualquer aspecto, uma impressão errónea quanto à natureza composição, origem ou qualidade da bebida espirituosa;
- b) Constitui condição prévia do registo do rótulo que contenha marca em língua estrangeira a prova documental de que tal marca está devidamente registada na Grã-Bretanha por empresa deste país produtora de *whisky* dessa marca e sua titular e de que o engarrafador está por ela autorizada a utilizá-la em território português;
- c) Os rótulos deverão conter obrigatoriamente a designação do produto e respectivo volume, a graduação alcoólica, a indicação da entidade engarrafadora e a indicação do importador, quando este não for o engarrafador, em caracteres facilmente legíveis (tamanho não inferior ao tipo 10) e a figurar na parte do rótulo normalmente apresentada ao consumidor no momento da venda;
- d) A afixação dos rótulos aos recipientes será feita de modo a impedir a sua remoção sem deterioração.

7 — A AGA procederá à recolha das amostras para análise, desde a entrada do *whisky* nas alfândegas até ao seu engarrafamento, que julgar necessárias para verificar que o produto engarrafado é idêntico ao *Scotch whisky* importado com os respectivos certificados de origem e envelhecimento e que o mesmo foi diluído somente com água pura e sem adição de qualquer outro produto, à excepção de caramelo, nos termos estabelecidos na alínea b) do artigo 3.º

8 — Imediatamente após o engarrafamento, deverão os engarrafadores colocar, em toda a extensão das cápsulas dos recipientes, os selos e fornecer pela AGA, em número que não exceda o dos recipientes necessários para o engarrafamento de cada partida de *whisky*.

9 — Os selos deverão ser colocados por forma a não poderem ser removidos sem inutilização e a ficarem necessariamente inutilizados quando o recipiente for aberto.

10 — As instalações de engarrafamento de *whisky* escocês terão obrigatoriamente um registo de entradas, saídas e existências de tal *whisky*, sob *contrôle* da AGA e fiscalização da DGFE, por forma a assegurar a correspondência quantitativa entre o *whisky* entrado a granel, o *whisky* em armazém e o *whisky* saído.

11 — É proibido o armazenamento, nas instalações de engarrafamento, de matérias-primas ou produtos cuja utilização não seja permitida nas operações de lotação, diluição, engarrafamento, rotulagem e selagem de *Scotch whisky*.

Art. 10.º A fim de se garantir a genuinidade do *Irish whisky* (*whisky* irlandês), do *Canadian whisky* (*whisky* canadiano) e do *bourbon*, quando importados nas condições referidas no n.º 1 do artigo anterior, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos

seus n.ºs 2 a 9, para que tais *whiskies* possam ser engarrafados sob as aludidas designações.

Art. 11.º — 1 — A fim de se garantir a genuinidade *whisky* produzido em território português, observar-se-ão, sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º, as regras constantes dos números seguintes.

2 — O *whisky* só poderá ser produzido, diluído, engarrafado, rotulado e selado sob o *contrôle* da AGA e fiscalização da DGFE, em instalações por aquela autorizadas, as quais serão sempre distintas das utilizadas para engarrafamento de *whisky* estrangeiro.

3 — O *whisky* produzido numa instalação só poderá dela sair para outras instalações, não destinadas ao engarrafamento de *whisky* importado, desde que acompanhado de documento adequado emitido pela AGA.

4 — O *whisky* será unicamente engarrafado em recipientes e com cápsulas de modelos previamente aprovados pela AGA, devendo aqueles recipientes ter gravadas no fundo, em caracteres facilmente legíveis, as seguintes indicações:

- a) *Whisky* português;
- b) As iniciais do engarrafador autorizado;
- c) A marca do fabricante da garrafa.

5 — A AGA manterá um registo dos recipientes com as características referidas no número precedente, remetidas pelos fabricantes aos respectivos engarrafadores, tendo estes um registo das entradas, saídas e existências daqueles tipos de recipientes.

6 — Os rótulos aapor nos recipientes devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os rótulos serão objecto de aprovação e registo prévio pela AGA, que os recusará sempre que os mesmos forem susceptíveis de criar no consumidor, sob qualquer aspecto, uma impressão errónea quanto à natureza, composição, origem ou qualidade da bebida espirituosa;
- b) Os rótulos deverão conter obrigatoriamente a designação do produto e respectivo volume, a graduação alcoólica e a indicação da entidade engarrafadora, em caracteres facilmente legíveis (tamanho não inferior ao tipo 10) e a figurar na parte do rótulo normalmente apresentada ao consumidor no momento da venda;
- c) Sem prejuízo da observância de outras normas sobre rotulagem previstas no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, na Portaria n.º 471/72, da mesma data, e no Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, os rótulos dos recipientes que contenham *whisky* português para a venda ao público, bem como os próprios recipientes e cápsulas nelas apostas, serão exclusiva e obrigatoriamente redigidos em português, com excepção do termo *whisky*;
- d) A afixação dos rótulos aos recipientes será feita de modo a impedir a sua remoção sem deterioração.

7 — A AGA procederá à recolha das amostras para análise, desde a produção do *whisky* até ao seu engarrafamento, que julgar necessárias para verificar que o produto engarrafado satisfaz os requisitos exigidos por este diploma.

8 — Imediatamente após o engarrafamento, deverão os engarrafadores colocar, em toda a extensão das cápsulas dos recipientes, os selos a fornecer pela AGA, em número que não exceda o dos recipientes necessários para o engarrafamento de cada partida de *whisky*.

9 — Os selos deverão ser colocados por forma a não poderem ser removidos sem inutilização e a ficarem necessariamente inutilizados quando o recipiente for aberto.

10 — As instalações de produção ou de engarrafamento de *whisky* português terão obrigatoriamente um registo de produção, entradas, saídas e existências de tal *whisky*, sob *contrôle* da AGA e fiscalização da DGFE, por forma a assegurar a correspondência quantitativa entre o *whisky* produzido ou entrado nas respectivas instalações, o *whisky* em armazém e o *whisky* saído.

11 — É proibido o armazenamento, nas instalações de produção ou de engarrafamento, de matérias-primas ou produtos cuja utilização não seja permitida nas operações de produção, lotação, diluição, engarrafamento, rotulagem e selagem de *whisky* português.

Art. 12.º Os selos a fornecer pela AGA serão de cores diferentes para o *whisky* estrangeiro importado já engarrafado, para o *whisky* estrangeiro engarrafado em Portugal e para o *whisky* produzido em território português.

Art. 13.º A partir do dia 1 de Janeiro de 1981, não será permitida a preparação ou a venda de qualquer bebida espirituosa de imitação do *whisky*, designadamente a mistura de *whisky* com álcool etílico, ainda que de origem vegetal.

Art. 14.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas, consoante os casos, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro.

2 — As infracções a este decreto-lei não puníveis pelos diplomas referidos no número anterior serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$.

3 — Pela falsificação ou falta de características legais do *whisky* presume-se responsável o engarrafador cujas iniciais figurem no recipiente ou, na falta de tal menção, a entidade que lançou o *whisky* no mercado interno.

Art. 15.º Mantém-se em vigor, relativamente ao *whisky*, o Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 17.º O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação, com excepção das disposições constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º, os quais entrarão em vigor no prazo de noventa dias a contar da mesma data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — Francisco Sá Carneiro.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO E ANES.